



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.001348/00-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.440 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FORT DODGE MANUFATURA LTDA. (sucessora da CYANAMID)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. A não apresentação pela interessada dos documentos necessários à análise do pleito implica no seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF n° 14.303.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hércio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de n° 14-20.236, de 27 de agosto de 2008, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 151 a 155, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento.

Transcrevendo parte do relatório da DRJ, assim diz:

“Em 14/07/2000 a empresa Cyanamid Química do Brasil Ltda, localizada no Rio de Janeiro, protocolou no CAC TJA (RJ), na qualidade de matriz, o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao Crédito Presumido do IPI relativo ao 1º trimestre de 2000, com base na Portaria MF nº 38/97 e na IN SRF 23/97, cuja apuração foi feita de forma centralizada.

A DRF/RJ constatou que a matriz havia alterado a sua razão social para Fort Dodge Manufatura Ltda e se transferido para a cidade de Campinas, por conseguinte, o processo foi remetido para a DRF jurisdicionante daquela cidade, que intimou a interessada a apresentar os livros de apuração do IPI.

Em resposta, a empresa esclareceu que por força do decurso de prazo para a guarda de documentos fiscais, não possui mais os documentos solicitados.”

Em sua manifestação de inconformidade, alegou que:

a) o pedido de ressarcimento foi devidamente instruído com a apuração do crédito presumido de IPI, com o demonstrativo do crédito presumido; e com certidões que comprovam a regularidade fiscal e previdenciária;

b) estar demonstrada a liquidez e certeza dos créditos, bem como seu direito ao ressarcimento. c) o direito ao crédito está de acordo com e amparada pela Lei nº 9.363/97, pela Portaria nº 38/97 e pela IN nº 23/97

d) a existência de decisão anterior da DRF em Campinas negando o crédito por falta de legitimidade, decisão que foi anulada por acórdão da DRJ em Ribeirão Preto;

e) o direito creditório foi reconhecido pela autoridade fiscal, quando da lavratura do Termo de Diligência e Verificação Fiscal às fls. 30 deste processo.

A DRJ/Ribeirão Preto consignou que, pelos documentos juntados a este processo, não houve julgamento anterior referente ao pedido em análise. Em razão disso, considerou que a lide em questão diz respeito apenas à necessidade ou não dos documentos solicitados para a análise do pleito, posto que não foi levantada nenhuma questão de mérito no despacho decisório, tendo sido somente analisado fato prejudicial, ou seja, a falta de comprovação, por meio de documentos hábeis, não só do direito, como do *quantum* a ser ressarcido.

Verificou que a interessada não anexou ao pedido de ressarcimento relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, com respectivas classificações fiscais e alíquotas, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, Declaração de Apuração do Crédito Presumido — DCP, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, cópias das notas fiscais de vendas (exportação), comprovantes de exportação, Livro de inventário etc., documentos que considerou imprescindíveis à apuração e deferimento do crédito.

Assim, manteve o despacho decisório denegatório, servindo-se do Arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil, Art.264 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, art. 39

e 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disposições legais que tratam do ônus de instruir o processo tendo em vista a prova das alegações.

Cientificada da decisão em 06 de novembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 347 a 350, em 03 de dezembro de 2008, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente elaborou seu recurso apenas repetindo todos os termos da manifestação de inconformidade. Não anexou nenhum documento como elemento de convicção para refutar a afirmação da DRJ/Ribeirão Preto de que este processo não teve, segundo os documentos juntados a ele, despacho decisório da DRF/Rio de Janeiro reconhecendo o direito creditório ora pleiteado.

Ao apenas reiterar a transcrição do teor de tal decisão, conforme citada abaixo, seu argumento pode inclinar-se tanto para a má-fé como para o equívoco, porquanto faz menção de que teria decisão a seu favor pela DRF/Rio de Janeiro no presente processo, em que pede ressarcimento do saldo credor relativo ao primeiro trimestre de 1999, quando o período de apuração de que cuida a transcrição é o segundo trimestre de 1998:

"Na diligência realizada no estabelecimento industrial da empresa em tela, ao examinar seu documentário fiscal, verificamos que a empresa citada tem fábrica em Paulínea (sic), no Estado de São Paulo, bem como em Resende, no Estado do Rio de Janeiro e, tendo em vista o Quadro Demonstrativo do Crédito Presumido, referente ao segundo trimestre de 1998, conforme se verifica às fls. 02 do presente processo, examinamos o Livro-Registro de Apuração do IPI, modelo 08, onde estão caracterizados os valores lançados nas saídas, bem como verificamos várias notas fiscais, razão pela qual opinamos pelo deferimento do pedido". (não destacado no original).

Assim, não se coaduna com o fato a afirmação da recorrente, transcrita abaixo, de que a decisão acima teria sido modificada pelo despacho decisório da DRF em Campinas de indeferir a solicitação.

No entanto, passados alguns anos, nova análise foi realizada, desta vez pela D. Fiscalização de Campinas e, surpreendentemente, essa D. Autoridade alterou posição anteriormente adotada pela D. Fiscalização do Rio de Janeiro, a qual tinha reconhecido o direito da Recorrente, e indeferiu o Pedido de Ressarcimento.

Inexistente a decisão da DRF/Rio de Janeiro, relativamente aos presentes autos, a necessidade do procedimento da DRF em Campinas, tendente a constatar a verossimilhança do crédito solicitado, ajusta-se ao ditame da estrita legalidade, conforme já expandido e bem fundamentado pela decisão recorrida. Não são, com efeito, válidos os fundamentos legais de que se serviu a Defesa para conspurcar de ilegalidade o procedimento da Administração Tributária, de igual modo também contrapostos pela decisão de piso, sendo desse modo irretocável.

É preciso destacar que a recorrente deixou de cumprir as exigências preliminares quanto ao fornecimento dos dados que deveriam acompanhar seu pedido de ressarcimento. Assim, seria mesmo próprio intimá-la a fazê-lo, que por duas vezes pediu prorrogação do prazo. A sua alegação de a impossibilidade de atendimento, por deles não mais dispor e de decurso do prazo de cinco anos nos quais se obrigava a manter os livros fiscais e sua escrituração contábil, como resposta à reintimação, com efeito, não encontra amparo na determinação específica do art. 264, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, *verbis*:

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 49).•

Pelo exposto, nada havendo na decisão recorrida que mereça reparos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13710.001348/00-60
Acórdão n.º 3803-001.440

S3-TE03
Fl. 174



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13710.001348/00-60

Interessada: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. (sucessora da CYANAMID)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.440, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13710.001348/00-60

Interessada: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. (sucessora da CYANAMID)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.440**, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

-